



Poder Judiciário

Estado do Paraná

**Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial**



**ANALISADOS E ESTUDADOS este autos nº
0002144-75.2008.8.16.0185 de Ação de
Responsabilidade c/c Desconsideração de
Personalidade Jurídica proposta por MASSA
FALIDA DE EDUCATIVA COMÉRCIO DE
MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA., em face
de EDUCATIVO COMÉRCIO DE MATERIAIS
PEDAGÓGICOS, CARLOS OLIVETTO
DRUMOND E APARECIDO CARDOSO VILELA.**

I – RELATÓRIO

MASSA FALIDA DE EDUCATIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS LTDA. ajuizou, através do seu ex-síndico, a presente ação de responsabilidade em face de **EDUCATIVO COMÉRCIO DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS, CARLOS OLIVETTO DRUMOND E APARECIDO CARDOSO VILELA**. Alegou, em síntese, que quando da decretação da falência restaram infrutíferas as tentativas de lacração do estabelecimento da falida, assim como a localização dos seus sócios para cumprirem com os deveres impostos pela lei falimentar. Arguiu, também, que com a ocultação dos sócios não foi possível à intimação destes para prestarem informações sobre os bens da falida e que na tentativa de localizar bens requisitou informações à Receita Federal, que apresentou imposto de renda do sócio Aparecido Cardoso Vilela no qual se verificou a existência de diversos bens. Argumentou, ainda, que em diligência à JUCEPAR constatou-se a existência da empresa SOLIUTIL DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em nome dos sócios da empresa Falida, com o objeto social de "comércio varejista de jornais e revistas". Afirmou que estão dadas as atitudes nefastas e levianas promovidas pelos representantes legais da Falida, visto a omissão patrimonial existente entre a Falida e seus sócios com finalidade de fraudar os credores. Aduziu sobre a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da Falida, ante a prática de atos fraudulentos e lesivos ao direito dos credores, por



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



intermédio dos sócios requeridos, o que demonstra o abuso da pessoa jurídica com a caracterização da confusão patrimonial. Pleiteou, em sede de liminar, a indisponibilização dos bens dos sócios da Falida. Requereu, por fim, o julgamento pela procedência da demanda, declarando a desconsideração da personalidade jurídica da Falida e a responsabilidade dos sócios Requeridos. Juntou documentos (fls. 23/120).

A liminar foi deferida às fls. 123/124, decretando a indisponibilidade dos bens elencados na exordial.

Diante da dificuldade de localizar os requeridos, estes foram citados por edital, conforme certidão de fls. 164 e 173/174. Não foi apresentada defesa, conforme certificado às fls. 178.

Tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD infrutífera, conforme documentos de fls. 165/166.

A massa falida requereu fosse declarada a revelia do réu, bem como o julgamento antecipado da lide (fls. 176/177).

O Ministério Público apresentou parecer à fl. 180 requerendo a expedição de ofícios para localizar o paradeiro dos sócios Carlos Olivetto Drumond e Aparecido Cardoso Vilela, o que foi deferido à fl. 182.

Não sendo localizado novos endereços dos réus, a revelia foi reconhecida na decisão de fl. 195, sendo nomeado curador especial nos termos do art. 9º do CPC.

O curador especial apresentou contestação às fls. 199/200, requerendo o arbitramento dos honorários do contador especial e contestando o feito por negativa geral.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 203/205.

Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, somente a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 208).

O Ministério Público apresentou parecer de mérito às fls. 212/214, arguindo que acerca da ocultação dos sócios da falida, e do desvio do seu patrimônio – presumido ante a não integralização do capital social. Requereu, ao fim, o deferimento do pedido inicial.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Enfatizo que o feito se encontra apto a julgamento, razão pela qual o julgo antecipadamente, conforme faculta o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, a revelia do réu neste processo é de ser reconhecida, pois que mesmo regularmente citado, deixou transcorrer seu direito de defender-se.

Assim, a ele se aplicam os efeitos da revelia no tocante à matéria fática apresentada. Nesse sentido, decisão do STJ:

“A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, os documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá de considerar o que deles resulte e não se firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade” (RSTJ 88/115)”.

Todavia, como a revelia não gera efeitos absolutos, passo a análise das questões trazidas aos autos.

No presente feito a tentativa frustrada de citação dos sócios não diferenciou em nada da ocorrida nos autos falimentares. Diversos endereços foram apresentados pelo ex-Síndico, com inúmeras tentativas de citação sem êxito, inclusive na ‘sede’ de empresa falida – outra empresa atuando no local – o que incorreu na citação por edital da Falida e dos respectivos sócios.

Com a não localização dos sócios, não foi realizada a entrega de livros da falida, tampouco prestadas informações acerca da existência de bens móveis ou imóveis serem arrecadados nos autos falimentares, dificultando a realização do ativo da Massa. Todas as tentativas de arrecadação de bens também restaram frustradas no feito falimentar, não sendo localizado qualquer bem em nome da falida.



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Na tentativa de responsabilizar os sócios da Falida e arrecadar os bens dos sócios para pagamento dos débitos da Falida, o ex-síndico ajuizou a presente ação de desconsideração da pessoa jurídica e responsabilização dos sócios.

Conforme exposto pelo Síndico anterior, constavam diversos bens do requerido Aparecido Cardoso Vilela em sua declaração de imposto de renda de 2001, quais sejam: a) Apartamento em Marechal Cândido Rondon/PR (Registro nº 40121, livro 2-A do CRI da respectiva cidade); b) Fazenda "São Fara", localizada em Guarapuava/PR; e c) Veículo marca Honda Civic, ano 2008.

Entretanto, quando da expedição de ofício (fls. 126/134) aos órgãos responsáveis pelo registro de tais bens (Registros Imobiliários e DETRAN/PR), a resposta de todos foi no sentido de não haver bens em nome do requerido, inclusive, sendo informado pelo Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon (fl. 137) a inexistência de qualquer ato registrado naquele ofício imobiliário com o nº 40121, Livro 2-A, demonstrando assim a má-fé do sócio Aparecido Cardoso já na apresentação de dados à Receita Federal em sua declaração de imposto de renda.

Outrossim, foi informado pela JUCEPAR a existência de outra empresa em nome do sócio Carlos Olivetto Drumond (Soliutil Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda.), a qual possui como um de seus objetos sócios a atividade idêntica à da falida, o que pode configurar a continuação dos negócios da falida pela empresa citada.

Ademais, conforme bem sinalizado pelo Ministério Público, o capital social da falida no ano de 2001, de acordo com a certidão simplificada da JUCEPAR, era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), portanto capital considerável que se houvesse sido devidamente integralizado, poderia pagar as dívidas da empresa quando da decretação da sua falência.

A responsabilização de sócio da empresa falida é prevista no art. 6º do DL 7661/45:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Para que haja responsabilização por atos ilícitos na regência administrativa da sociedade, não bastam meras alegações. É necessária a comprovação de que o sócio agiu com abuso, de forma a prejudicar a sociedade empresária e seus credores. A dilação procatória é tão importante nessas ações que a matéria é objeto de ação ordinária, na qual a massa falida tem legitimação ativa para o seu ajuizamento.

O Síndico da Massa Falida juntou documentos com a exordial que já demonstravam certa irregularidade no encerramento das atividades da empresa falida, com a abstenção dos sócios em cumprir suas obrigações para o benéfico andamento do feito falimentar.

Na decisão que deferiu a liminar requerida (fl. 123) restou consignado que havia prova para concessão da medida:

"A empresa falida encerrou irregularmente suas atividades, sem deixar qualquer ativo suficiente para o pagamento de seus credores. Os sócios da falida, por sua vez, abstiveram-se de cumprir com suas obrigações quanto ao bom andamento do processo falimentar, circunstâncias essas que autorizam e determinam a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. À vista do exposto, defiro o pedido de liminar formulado, decretando a indisponibilidade dos bens relacionados às fls. 18."

Ademais, o art. 50 do Código Civil autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica quando observado a existência dos pressupostos essenciais para a aplicação desta modalidade de desconconsideração, quais sejam, a caracterização do desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO
CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - **A teoria maior da desconconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração)** - A teoria menor da desconconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos."

(STJ, REsp 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230)
- (grifo nosso)



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



No caso em tela, a pretensão de desconconsideração tem amparo em duas questões: a mudança de domicílio fiscal da empresa sem comunicar aos órgãos competentes e a ausência de patrimônio da empresa falida.

A mudança de domicílio fiscal da empresa foi devidamente comprovada através da certidão do Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação da falida, nos autos de falência, na qual constou que *"dirigi-me à Rua Padre Anchieta, 2134, sala 02 e sendo aí deixei de preceder a citação da executada, em virtude da mesma não mais operar no referido endereço. Atualmente no local a empresa Trindade & Mercantil, que desconhece a ré"*.

Por outro lado, a ausência de patrimônio restou claramente demonstrada diante de todas as tentativas frustradas de localizar bens para arrecadação no procedimento falimentar, bem como a ausência de integralização do capital social da empresa.

Somado a isso há também a ocultação dos sócios da falida que, apesar de diversas tentativas, desapareceram sem deixar rastros.

Assim, a falta de localização dos sócios e da falida, bem como o encerramento da empresa sem bens para quitar as obrigações, demonstra claramente o abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade da empresa.

A doutrina de Arnaldo Rizzardo corrobora neste sentido:

"Considera-se infração ao contrato social e à letra da lei o desaparecimento da sociedade sem a prévia dissolução regular e sem o pagamento das dívidas. Atinge a responsabilidade as pessoas que se retiram sem providenciarem na alteração e no registro do contrato social. Revela destacada importância o registro de comércio para as pessoas que comercializam com a firma e para terceiros. Dele nasce a confiança para contratar, a segurança quanto às obrigações futuras e a garantia do cumprimento das avenças. No entanto, mesmo que cumprido os atos de regularização das alterações da sociedade, as práticas desonestas tornam-se possíveis. Não é incomum o desaparecimento repentino da sociedade, máxime a comercial, ficando pendentes inúmeras obrigações. Para essas hipóteses, o engenho jurídico procurou soluções, surgindo a teoria do disregard of legal entity, ou desconconsideração da personalidade jurídica, além do objetivo de fazer



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



frente aos desmandos dos sócios. Ante suspeitas fundadas de que o administrador agiu de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito, desconsidera-se, embora momentaneamente, a personalidade jurídica da empresa, permitindo-se a apropriação de bens particulares para atender as dívidas contraídas por uma das formas acima. (...). Toda vez que a sociedade se desativar, deixando de formalizar a sua dissolução, assume a condição de sociedade irregular.” (in: Parte geral do Código Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 297/298)

Neste sentido já decidiram o Tribunal de Justiça do Paraná e também o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DO EXEQUENTE. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA QUE DEIXOU DE FUNCIONAR EM SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM BENS PARA QUITAR AS DÍVIDAS ASSUMIDAS E ENCERRADA DE MANEIRA IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PRESEÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE DEMONSTRADOS. PERSONALIDADE JURÍDICA DESCONSIDERADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE COTAS. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELO PRAZO DE DOIS ANOS. ART. 1003 DO CC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1048417-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - - J. 11.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1259066/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012)

Sendo assim, constatados os atos fraudulentos e lesivos aos credores da Massa Falida, procede ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, bem como a responsabilização dos sócios requeridos através de seus bens particulares, em que pese no presente feito ainda não tenham sido encontrados bens em nome destes.

III - DISPOSITIVO

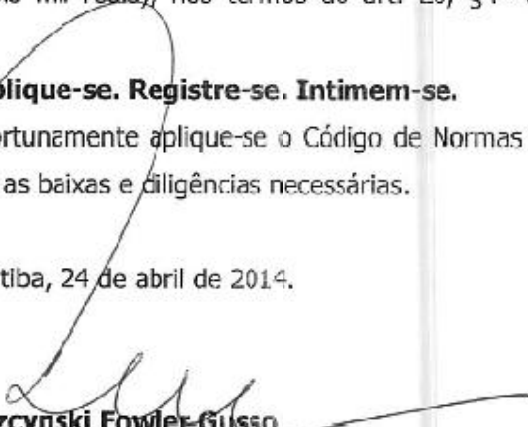
Expostas estas razões, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora na presente demanda, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, e em consequência determinar que os sócios APARECIDO CARDOSO VILELA e CARLOS OLIVETTO DRUMOND respondam pessoalmente pela integralidade das dívidas da falida, na medida em que estas não possam ser pagas pela falta de ativo da Massa Falida. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se, após as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 24 de abril de 2014.


Mariana Gluszcynski Fowler-Gusso

Juíza de Direito